

OS CONTRATOS BANCÁRIOS E SUA LEGALIDADE: A CLÁUSULA DE BOA-FÉ ESTABELECIDA NO INCISO IV DO ART. 51 DO CDC E O ENTENDIMENTO DO STJ

BANKING CONTRACTS AND THEIR LEGALITY: THE GOOD FAITH CLAUSE ESTABLISHED IN ITEM IV OF ARTICLE 51 OF THE CDC AND THE UNDERSTANDING OF THE STJ

Felipe Galindo Crescencio Ferreira

Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: felipegalindobb@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com

RESUMO

O escopo do presente trabalho é demonstrar o posicionamento do Superior tribunal de Justiça diante o rompimento da boa-fé estabelecida pelo inciso IV do art. 51 do CDC. O presente trabalho utilizou-se do método bibliográfico, de natureza básica, de forma dedutiva. Para tanto, o contrato é um negócio jurídico que irá estabelecer obrigações entre as partes, há diversas espécies de contratos, diante os contratos bancários, há os de adesão. Os contratos de adesão são aqueles feitos unilateralmente e que uma das partes aceita em sua integralidade. Contudo, em contratos institucionais há diversas cláusulas abusivas a passíveis de anulações e serem declaradas de ofício pelo juiz, no entanto, a Súmula 381 do STJ veda a nulidade absoluta dos contratos bancários de ofício, o que vai de confronto com o artigo 51 do CDC. Diante a divergência, conclui-se que deve haver uma revisão da Súmula para concordar com a norma vigente.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor; Contratos Bancários; Boa-fé.

ABSTRACT

The scope of this work is to demonstrate the position of the Superior Court of Justice in the face of the breach of good faith established by item IV of art. 51 of the Consumer Defense Code. The present work used the bibliographic method, of a basic nature, in a deductive way. Therefore, the contract is a legal transaction that will establish obligations between the parties, there are several types of contracts, in the face of bank contracts, there are adhesion ones. Adhesion contracts are those made unilaterally and which one of the parties accepts in its entirety. However, in institutional contracts there are several abusive clauses subject to annulment and being declared ex officio by the judge, however, the Precedent 381 of the STJ prohibits the absolute nullity of ex officio bank contracts, which goes against article 51 of the Consumer Defense Code. Given the divergence, it is concluded that there must be a review of the Precedent to agree with the current rule.

Keywords: Consumer Defense Code; Bank Contracts; Good faith.

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor surgiu como forma de proteção aos consumidores, diante as práticas abusivas nos contratos abusivos, e a sua vulnerabilidade na relação consumerista. Em uma relação bancária, o CDC é aplicado diante a vulnerabilidade do consumidor. Ademais, cada dia mais as relações jurídicas bancárias estão crescendo, e os negócios jurídicos uma realidade, juntamente com os abusos, diante o caráter unilateral dos contratos de adesão.

Neste sentido, o presente trabalho possui como escopo demonstrar a relação de consumo nos contratos bancários e o que acontece quando há o rompimento da boa-fé expressa no artigo 51, inciso IV, do CDC, e o posicionamento do STJ. Neste sentido, utilizou-se do método bibliográfico, de natureza básica, buscou-se artigos e doutrinas que versavam sobre o tema.

Destarte, importante salientar que a Súmula 381 do STJ vai em confronto com o artigo 51, inciso IV, do CDC, o que será explorado no presente trabalho. Com isso, diante a divergência existente entre a jurisprudência e a norma positivada, imperioso destacar que mesmo depois de anos da súmula sendo disposta, ainda não houve uma discussão acerca desta divergência existente.

1. A BOA-FÉ E SUA INFLUÊNCIA NOS CONTRATOS

As noções de boa-fé como princípio jurídico teve seu início, ao que se sabe, no Direito Romano, mas foi pelos juristas alemães, que houve a recepção da cultura romanista, que formulou a noção de boa-fé. Na Roma, houve uma ampla semântica, dispondo de um complexo saber jurídico, aplicado entre os romanos e estrangeiros. No Direito Alemão, era uma regra objetiva cunhada da lealdade e confiança, devendo ser observada nas relações jurídicas de forma geral. Constata-se que a boa-fé é uma diretriz Principiológica, que possui como base a ética como forma de eficácia jurídica. Portanto, a boa-fé é um princípio de um substrato da moral, “que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente”. (GAGLIANO, 2019, p. 117).

No Direito Romano, a *bona fides* evidencia uma questão de fidelidade para um dever de promessa em uma relação de obrigação. A *bona fides* consistia da exigibilidade entre os contratantes de agirem sem dolo, confiando um comportamento de honestidade e positividade. Para tanto, em um direito clássico, “os *iudicia bonae fidei* concedem ao magistrado maior liberdade de apreciação, alargando o *officium iudicis*. Já no direito pós-clássico, a boa-fé se transforma em cláusula geral de direito material” que está presente no Direito contratual. (AQUINO, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé foi expressa como princípio contratual a partir do Código Civil de 2002. Na codificação anterior, a boa-fé era relacionada a uma intenção do sujeito de direito, mais conceituada a partir de uma boa-fé subjetiva, mantendo relação com a pessoa que ignorava algum vício de pessoa, bem ou mesmo negócio. Contudo, a partir do Jusnaturalismo, a boa-fé, diante o Direito Comparado, passou a ter uma relação de conduta chamada boa-fé objetiva, “da subjetivação saltou-se para a objetivação” sendo este conceito codificado nas leis europeias. (TARTUCE, 2017, p. 122).

Desse modo, os Códigos pautam-se no princípio da boa-fé, em matéria contratual, a boa-fé objetiva deve existir, diante a lealdade, honestidade e segurança entre os contratantes. Com o início de um contrato, deve-se manter os contratantes a lealdade, tendo o equilíbrio entre as prestações, informações, clareza dos conteúdos do contrato, as cláusulas presentes. Com isso, tudo dentro do contrato deve ser sabido entre as duas partes de forma justa. (AZEVEDO, 2019). O Código Civil, portanto, adotou o princípio da eticidade valorando as condutas de boa-fé. (TARTUCE, 2017).

Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de

que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. 27 A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra. (GOMES, 2009, p. 43).

A partir disso, cumpre destacar a diferença entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. Para tanto, a boa-fé subjetiva consiste em uma questão psicológica, no qual o estado de ânimo do agente é evidenciado diante a situação, mas não tendo ciência do vício. Desse modo, a boa-fé subjetiva caracteriza-se na ignorância, diante da falta de compreensão da própria conduta. O estado subjetivo evidencia o desconhecimento do vício da circunstância. Já a boa-fé objetiva, tendo uma natureza jurídica, possuindo conceito jurídico determinado, “consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica”. (GAGLIANO, 2019, p. 118).

A boa-fé objetiva está disciplinada pelo artigo 113 do Código Civil, diante uma interpretação contratual, tendo no art. 187 o abuso de direito, e no art. 422 está disciplinado a cláusula geral da boa-fé, devendo ser observados pelos contratantes. Cabe destacar que antes de ser disciplinado pelo Código Civil, a boa-fé estava positivada no Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, III e art. 51, IV. Esta constatação demonstra que “o fato de poder ser aplicada ao direito civil (deixando de se restringir ao direito do consumidor) disseminou sua aplicação no campo dos contratos”. (AQUINO, 2021, p. 95).

Neste contexto, no Código Civil, o art. 422 representa uma norma legal aberta que acolhe princípios éticos, sendo pautados na lealdade, confiança e probidade. Desse modo, ao juiz é cedido estabelecer as condutas que deveriam ter sido adotados pelas partes contratantes em determinadas circunstâncias. Com isso, havendo contrariedade, a conduta será ilícita, haja vista a violação do princípio da boa-fé. Ademais, “somente depois dessa determinação, com o preenchimento do vazio normativo, será possível precisar o conteúdo e o limite dos direitos e deveres das partes”. (GONÇALVES, 2019, p. 68).

Não obstante, a incidência da boa-fé ocorre em certas situações para exonerar de determinada circunstância, como um credor que desconhece alguma modificação do negócio jurídico. A boa-fé também enseja na caracterização de inadimplemento, quando há a violação positiva da obrigação do contrato. Dessa forma, se o contratante não realizar o que está determinado no negócio, este ofenderá a boa-fé objetiva. A boa-fé, portanto, enseja diversos deveres anexos e secundários para prestação de deveres, como esclarecimento, proteção, lealdade e cooperação. (GONÇALVES, 2019).

2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO GARANTIDOR DE DIREITOS

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor foi instituído pela Lei 8.078/1990, o qual visou a proteção dos vulneráveis. Diante a Constituição Federal de 1988, especificadamente o artigo 48 das Disposições Finais e Transitórias, foi elaborado o Código. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor na norma vigente é considerada uma especialidade, ou seja, retira-se os direitos do art. 5º, caput, da Carta Magna. Diante disso, é uma norma que se adaptou a realidade contemporânea da pós-modernidade jurídica. (TARTUCE, 2021)

A pós-modernidade jurídica é considerada como um reflexo da sociedade diante as mazelas existentes, sendo uma condição de reorganização da vida e da sociedade. Com os sujeitos pós-modernidade, surge a preocupação com o direito dos consumidores, existindo a valoração dos direitos humanos e das liberdades; assim, há inúmeros sujeitos vulneráveis em uma relação jurídica e também como pessoas humanas, com isso, o art. 1ª, inc. III, da Constituição Federal intitula os consumidores, trabalhadores, crianças, idosos, mulheres, dentre outros, como vulneráveis. Com isso, tendo como dever o Estado de zelar pela proteção destes sujeitos. (TARTUCE, 2021).

A partir do artigo 1º, inciso III da Lei Maior, houve a elevação da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental os valores dados aos sujeitos de direito. Ademais, com o pluralismo existente no meio jurídico, além das transformações econômicos e sociais que a sociedade sofreu diante as relações de consumo, demonstra-se a importância do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor é hipossuficiente e vulnerável diante a relação de consumo com os fornecedores, o poder que os grupos empresariais possuem, demonstrando a dependência do consumidor diante certas situações. (SCARPETTA; EFING, 2015).

Diante o CDC, o legislador elaborou elementos para garantir os direitos na relação de consumo, assegurando a proteção à vida e segurança, além dos danos morais e materiais. O legislador trouxe uma preocupação com os direitos básicos do consumidor, aqueles amparados constitucionalmente. O Código de Defesa do Consumidor, portanto, é uma ferramenta para a efetivação dos direitos humanos, além de serem alcançados pelo Código os direitos de segunda e terceira dimensão, alcançando a vida e a dignidade humana. (SCARPETTA; EFING, 2015).

Destaca-se que o direito do consumidor é um direito fundamental, considerado um

direito humano da nova geração, não sendo apenas uma mera norma de ordem pública, mas uma norma específica que tem como caráter a intervenção, uma atuação protetiva para afirmação de um direito prestacional. Com isso, a Constituição Federal positivou a proteção dos direitos do consumidor através do CDC, inserindo os direitos do consumidor assegurando a dignidade da pessoa humana diante a vulnerabilidade do consumidor. (PINHEIRO; GOEDERT, 2013)

Segundo Andrade (2022, s.p.), o consumidor está protegido diante a condição de vulnerabilidade diante a relação de consumo. Com isso, com o caráter de direito fundamental, o reconhecimento traz consequências importantes para o consumidor. Isso está demonstrado pelo artigo 60, § 4, IV, da Constituição Federal de 1988, o qual impede uma reforma constitucional aos direitos e garantias individuais. No entanto, vale ressaltar que não há impedimentos para possíveis modificações no que concerne à proteção ao consumidor, “[...] sejam estas feitas por interpretação constitucional ou pela reforma legislativa, mas tão somente o impedimento da extinção do direito assegurado constitucionalmente”. (ANDRADE, 2022, s.p.).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor traz um conjunto de normas em consonância com a constituição que promovem e garantem os direitos do consumidor. Com isso, o Código de Defesa do Consumidor visou a concretização das determinações constitucionais diante os direitos básicos do consumidor. Com isso, os direitos básicos foram positivados e servem para a legislação consumerista. Neste contexto, o legislador elencou os direitos do consumidor para ressaltar os direitos básicos do consumidor, estabelecendo o rol dos direitos básicos no artigo 6º do CDC, buscando a proteção do consumidor. (SILVA, 2015, s.p.).

Logo, é correto dizer que o Direito do consumidor é um direito social, sendo o consumidor o sujeito vulnerável na relação de consumo, tendo a necessidade de proteção, caracterizando os direitos e o reconhecimento jurídico do consumidor. Assim, o caráter de proteção do consumidor é uma jornada do ordenamento jurídico brasileiro para a presunção da vulnerabilidade do consumidor, alcançando o patamar de direito fundamental em suas dimensões de direitos sociais, além de reconhecer como um direito humano. (ANDRADE, 2022, s.p.).

3. O ART. 51, INCISO IV DO CDC E A INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CASOS DE ROMPIMENTO DA BOA-FÉ

Os contratos no ordenamento jurídico representam uma ordem econômica e são frutos de uma evolução histórica de contratos sociais. Os contratos consumeristas, como a do consumidor, possuem como base a boa-fé objetiva das partes, necessitando do equilíbrio entre as partes de consumo, visando a ordem social, e a própria função social do contrato, observando-se a autonomia de vontade de consumo diante os contratos de adesão. Para tanto, de modo geral, o contrato pode ser conceituado como um instrumento jurídico que visa uma obrigação, caracterizando um negócio jurídico por meio do qual as partes combinaram determinados interesses, desenvolvendo, por fim, um vínculo jurídico, e tendo obrigações entre si. (MELES, 2022).

Com isso, o consentimento é um requisito de formação para que haja a formação de um contrato válido, além de ter uma vontade livre das partes, a capacidade, além da licitude do objeto para ser negociado. Desse modo, o contrato pode ser compreendido como um “[...] importante instrumento jurídico empregado para concretizar um negócio entre duas ou mais pessoas, podendo ser utilizado em todos os ramos do direito, adicionando-se regras específicas e próprias de cada microssistema a ser aplicado”. (MELES, 2022, p. 14).

Neste contexto, na relação jurídica regulada pelo CDC, que é a relação entre o fornecedor e o consumidor, o objeto e a finalidade que o consumidor necessita é o produto final, logo, a relação jurídica de consumo se consolida para a destinação final do produto ou serviço. (JOÃO, 2015). Para que haja a consolidação do contrato de consumo, deve-se seguir as regras básicas descritas do Código do Consumidor, diante o art. 46, que disciplina a proteção contratual de forma geral, dispõe que:

art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (BRASIL, 1990, s.p.)

A partir deste artigo, há uma consagração de que o consumidor deve ter a informação completa acerca do produto que lhe está sendo ofertado e fornecido, e tem o consumidor a oportunidade de conhecimento antes de concluir o contrato. Ademais, o Código consumerista traz em sua redação o cuidado que as cláusulas contratuais devem desenvolver, tendo uma redação clara para compreensão, não havendo quaisquer dúvidas. (JOÃO, 2015). Através do Código de Defesa do Consumidor, houve uma limitação na liberdade contratual visando os abusos por parte dos mais fortes na relação de consumo,

diante a relação de desigualdade. Com isso, se houver determinada cláusula de nulidade abusiva, o artigo 51 do CDC traz um rol exemplificativo. (DONNINI, 2020, s.p.).

A partir disso, desde o início da relação jurídica, deve-se observar o equilíbrio contratual, ou seja, o princípio da equidade contratual, constatando os direitos e deveres entre os contratantes. O CDC criou, portanto, normas que proíbem cláusulas abusivas, e que sejam incompatíveis com a boa-fé e o princípio da equidade, que é o artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, quem declarará a nulidade de determinada cláusula será o Poder Judiciário, diante ou a pedido do consumidor ou do Ministério Público. Neste sentido, mesmo se o consumidor aceitar a cláusula, contudo, tal cláusula afetar a ordem pública, não poderá prevalecer a autonomia da vontade. (OLIVEIRA, s.d.).

O artigo 51 do CDC traz em seus parágrafos regras para que sejam evitados os abusos nos contratos de adesão, como tornar nula uma cláusula que concorde com o cancelamento unilateral de um contrato de um direito do consumidor. Neste contexto, em atividades bancárias, há diversos contratos, sendo empréstimos, ou outros contratos institucionais. Nas instituições bancárias há operações em grandes números de pessoas, com isso, “os contratos bancários são feitos mediante formulários com cláusulas gerais e uniformes”. (JOÃO, 2015, p. 35).

Os contratos financeiros possuem uma padronização, pelos quais os clientes aceitaram as condições ou recusarão em sua totalidade. A partir disso, cabe destacar em síntese o contrato de adesão, que é uma modalidade de contrato que as cláusulas são fornecidas por uma das partes do contrato, não havendo uma negociação, sendo este exemplificado pelo artigo 54 do CDC. Com isso, as cláusulas de Adesão já são elaboradas pelas empresas, o que ocorre pelas instituições bancárias. Dito isso, os contratos firmados em instituições bancárias são de adesão, contudo, tem a aplicação do CDC, diante a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, e podem surgir cláusulas abusivas e leoninas. (SILVA, 2014).

Neste viés, o CDC incidirá nos contratos bancários por força do artigo 3º, § 2º do CDC, ao elencar as atividades remuneratórias como mercado de consumo, aquelas de natureza bancária e financeira. Trazendo novamente o artigo 51 do CDC em discussão, este não é taxativo, e sim exemplificativo, trazendo as cláusulas abusivas. Neste contexto, a nulidade absoluta será declarada pelo Poder Judiciário ao ser declarado o vício e o abuso contratual. Contudo, em 2009, o STJ sumulou acerca dos contratos bancários, vadeando o julgador a conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas bancárias. (FONSECA, 2023,

s.p.).

Nesta súmula 381, no entendimento do STJ, o abuso das cláusulas bancárias deve ser provado pela parte interessada, não podendo esta ser declarada *ex officio* pelo juiz, nos termos do art. 51 do CDC. A segunda Seção, ainda, definiu o entendimento de revisão do ofício diante o poder judiciário dos contratos abusivos das instituições bancárias fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. (SILVA, 2014).

Contudo, há a súmula vai de contramão com o artigo 51, IV, do Código de Defesa do consumidor, “pois a cláusula mesmo estando presente, cabe ao cliente solicitar a nulidade, não sendo mais permitido ao julgador fazê-lo”. (SILVA, 2014, p. 41). Todavia, vai em divergência também com o próprio CDC ao dizer que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação, e nem sempre possui o conhecimento de todos os seus direitos e daqueles que foram violados. (FONSECA, 2023, s.p.)

Ademais, cabe destacar que a Súmula 297 do STJ assegura que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas instituições bancárias, sendo um entendimento pacífico no Supremo tribunal Federal. A constitucionalidade deste entendimento foi comprovada pelo STF, em 2006, através da ADI 2591. (FONSECA, 2023, s.p.). Ademais, voltando a discussão da Súmula 381, esta produziu um efeito negativo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual produziu um “enfraquecimento” de poderes do magistrado ao se deparar com contratos abusivos de magistrados. (GUGLINSKI, 2018, s.p.).

Sendo que, uma das inovações do CDC que foi a proteção contratual contra as cláusulas abusivas foi violada pela Súmula 381. Neste sentido, deve-se haver uma reformulação da Súmula e maior coerência com o direito positivado, ou seja, o artigo 51, inc. IV, do CDC. (MIRAGEM, 2016, s.p.). Contudo, finaliza-se dizendo que a Súmula 381 do STJ “entendeu que os Juízes não podem suscitar a abusividade de ofício das cláusulas abusivas inseridas nesses contratos, retirando o manto da proteção do consumidor neste aspecto”. (BARROS *et al.*, s.d., p. 8).

CONCLUSÃO

A partir do exposto, conclui-se que ao que há uma incompatibilidade entre a súmula 381 do DTJ com as garantias previstas pelo art. 51, IV do CDC. Neste sentido, a divergência jurídica existente demonstra uma fragilidade jurídica no ordenamento jurídico,

principalmente, não assegura os direitos do consumidor diante a sua vulnerabilidade diante os atos abusivos existentes dos bancos. Em contrapartida, há uma falta de discussão acerca do tema, não havendo maiores estudos acerca da questão.

Ainda, as cláusulas bancárias não são discutidas pelos clientes, o que acaba por demonstrar uma vantagem nos abusos feitos pelos bancos, e o CDC surge como um instrumento importante para o consumidor diante as práticas abusivas das instituições financeiras. Contudo, as cláusulas abusivas elencadas no artigo 51 do CDC não serem taxativas, permitem que o legislador favoreça determinada parte.

Em contradição à súmula 381, impedir o juiz declarar de ofício uma nulidade do banco vai contra o direito do consumidor, ferindo a própria constituição federal e o seu artigo 5º, XXXII. Neste viés, deve-se contemplar as normas contidas no CDC, e que seja garantido e respeitado os direitos fundamentais dos hipossuficientes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Emanuel Lima. A proteção do consumidor como um direito Fundamental. *In: Jus Navigandi*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/100479/a-protecao-do-consumidor-como-um-direito-fundamental>. Acesso em 17 de abr. 2023.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos contratos**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Teoria-Geral-dos-Contratos.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral dos contratos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Tiony Aparecido de. **A Incompatibilidade Da Súmula 381 Do STJ Com A Proteção Do Consumidor**. S.d. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/11/artigo_3.pdf. Acesso em 24 de abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.0878, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 24 de abr. 2023,

DONNINI, Rogério. **Venda casada: o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/335/edicao-1/venda-casada:-o-condicionamento-do-fornecimento-de-produto-ou-servico>. Acesso em 24 de abr. 2023.

FONSECA, Gabriel Alves. A Súmula 381 do STJ em Confronto com a Defesa dos

Consumidores. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382565/a-sumula-381-do-stj-em-confronto-com-a-defesa-dos-consumidores>. Acesso em 23 de abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: contratos**. Volume 4, 2 eds. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Vol. 2, 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009.

GUGLINSKI, Vitor. **A infelicidade da Súmula 381 do STJ**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/10/infelicidade-da-sumula-no-381-stj/>. Acesso em 24 de abr. 2023.

JOÃO, Bruno Henrique da Silva. **Cláusulas abusivas nos contratos de empréstimos bancários e a proteção pelo Código de Defesa do Consumidor**. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/294853014.pdf>. Acesso em 24 de abr. 2023.

MELES, Bruno Molina. **Controle judicial das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: uma releitura do art. 51, inciso IV do CDC sob a perspectiva da análise econômica do direito nos contratos imobiliários**. 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4254/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_BRUNO%20MOLINA%20MELES_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em 24 de abr. 2023

MIRAGEM, Bruno. Pela autoridade e coerência do Direito, Súmula 381 do STJ deve ser revisada. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-12/garantias-consumo-autoridade-coerencia-direito-sumula-381-stj-revisada2>. Acesso em 24 de abr. 2023.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GOEDERT, Rúbia Carla. **O Contrato de consumo e a defesa do consumidor: um “ponto de encontro de direitos fundamentais”**. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb09f481d40c4d3c>. Acesso em 24 de abr. 2023.

SCARPETTA, Juliano; EFING, Antônio Carlos. O Direito do Consumidor no Brasil e a Concretização dos Direitos Humanos. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, Editora Unijuí, ano 3, n. 6, jul./dez. • 2015, ISSN 2317-5389. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4442>. Acesso em 24 de abr. 2023.

SILVA, Altino Conceição da. Direito Consumidor. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43677/a-protacao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa>. Acesso em 17 de abr. 2023

SILVA, Leomax Leite da *et al.* **A Abusividade nos contratos de adesão bancário à luz do CDC**. 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16617/LEOMAX%20LEITE%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 de abr. 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOBRE OS AUTORES:

Autor 1: Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: felipegalindobb@gmail.com

Autor 2: Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com